

AO(À) SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO
MUNICÍPIO DE ROCA SALES/RS

CJ EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF: 05.243.219/0001-35, com sede na Rod. BR 386, KM 173, S/N, por seu representante legal, vem, tempestivamente, e com fundamento no art. 165, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que **HABILITOU** a empresa **N.M.B CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.406.334/0001-70 (doravante “Recorrida”), na Concorrência Eletrônica nº 010/26, promovida pelo Município de Roca Sales/RS, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, ao final requerendo a reforma da decisão recorrida e a consequente **INABILITAÇÃO** da Recorrida.

I. DOS FATOS

O Município de Roca Sales/RS instaurou a Concorrência Eletrônica nº 010/26, do tipo menor preço global, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de construção de escola de 05 (cinco) salas, com área construída de 1.083,09m² e área de ocupação de 2.935,25m², localizada na Linha Barão do Rio Branco, Bairro Interior, Município de Roca Sales, mediante o fornecimento de materiais e mão de obra.

Concluídas as fases de apresentação das propostas, de formulação de lances e de julgamento, passou-se à etapa de habilitação, ocasião em que a empresa **N.M.B. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**. foi declarada habilitada pelo Agente de Contratação e, por consequência, sagrada vencedora do certame.

Entretanto, a decisão que habilitou a Recorrida merece ser reformada, uma vez que a empresa não comprovou o atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira estabelecidos no Edital. Conforme será demonstrado, a documentação apresentada não atende às exigências previstas no instrumento convocatório, impondo-se a reforma da decisão recorrida e a consequente inabilitação da licitante.

II. DO DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

II.a) Da não apresentação do cálculo exigido pelo edital – Descumprimento dos itens 12.4.2 e 12.4.2.6. do edital

A habilitação econômico-financeira, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133/2021, visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações do futuro contrato e deve ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices previstos no edital, mediante o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais. Confira-se:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)

Concretizando essa exigência legal, o Edital, em seu **item 12.4.2**, exigiu a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais (2024 e 2025), com a apuração da boa situação financeira por meio de QUATRO índices mínimos: Liquidez Corrente (mínimo 1,00), Liquidez Geral (mínimo 1,00), **GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS (mínimo 0,50)** e Grau de Endividamento (máximo 0,70). Conforme segue:

12.4.2 - Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis **dos 02 (dois) últimos exercícios sociais**, quando a comprovação da boa situação financeira do licitante será apurada por índices mínimos aceitáveis, mediante a aplicação das seguintes formulas:

$$\text{LIQUIDEZ CORRENTE: } \frac{AC}{PC} = \text{índice mínimo} = 1,00$$

$$\text{LIQUIDEZ GERAL: } \frac{AC + ARLP}{PC + PELP} = \text{índice mínimo} = 1,00$$

$$\text{GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS: } \frac{PL}{PC + PELP} = \text{índice mínimo} = 0,50$$

$$\text{GRAU DE ENDIVIDAMENTO: } \frac{PC + PELP}{AT} = \text{índice máximo} = 0,70$$

12.4.2.1 - **SIGLAS:** AC = Ativo Circulante; AD = Ativo Disponível; ARLP = Ativo Realizável a Longo Prazo; AP = Ativo Permanente; AT = Ativo Total; PC = Passivo Circulante; PELP = Passivo Exigível a Longo Prazo; PL = Patrimônio Líquido;

Mais do que isso, o Edital foi taxativo ao estabelecer, como requisito obrigatório e sob pena de inabilitação, a apresentação do cálculo dos índices econômico-financeiros relativos a cada um dos dois últimos exercícios sociais, com a demonstração das respectivas fórmulas e dos valores obtidos em cada exercício financeiro. Vejamos:

12.4.2.6 - Juntamente com o Balanço Patrimonial o licitante deverá apresentar o cálculo dos índices constantes no demonstrativo acima deste instrumento, **mediante as respectivas fórmulas**, para cada exercício financeiro, sob pena de ser **inabilitado**.

12.4.2.7 - Quanto ao cálculo para obtenção dos índices mínimos aceitáveis, o licitante deverá atingir todos os índices em ambos os balanços patrimoniais, **sob pena INABILITAÇÃO**.

Nesse sentido, não há qualquer margem para dúvida ou interpretação diversa. O próprio Edital elegeu a apresentação do cálculo de TODOS os índices econômico-financeiros, relativamente a cada um dos dois exercícios sociais exigidos, como requisito essencial de habilitação, estabelecendo que o seu descumprimento acarretaria a inabilitação da licitante.

Confrontada a exigência editalícia com a documentação apresentada pela Recorrida, constata-se que a empresa deixou de cumprir o item 12.4.2. e 12.4.2.6. do Edital, visto que NÃO apresentou o cálculo do índice de GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS relativamente ao exercício financeiro de 2024.

Para o exercício de 2024, a Recorrida juntou aos autos documentos denominados “Relação de Índices”, com período de referência 31/12/2024, nos quais constam APENAS os seguintes cálculos: (i) Liquidez Geral (1,69); (ii) Liquidez Corrente (4,97); (iii) Solvência Geral (1,82) — índice sequer exigido pelo Edital —; e (iv) Grau de Endividamento (0,55). Conforme segue:

Relação de Índices				
Empresa: N.M.B. CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI CNPJ: 37.406.334/0001-70 IE: ISENTO Endereço: RUA ROMEU PAIVA, 156 Bairro: BELA VISTA CEP: 99.704-040 Cidade: ERECHIM - RS Período: 31/12/2024				
LÍQUIDEZ GERAL (LG) =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	=	R\$ 3.045.864,70	= 1,69
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		1.800.190,73	
LÍQUIDEZ CORRENTE (LC) =	Ativo Circulante	=	R\$ 3.045.864,70	= 4,97
	Passivo Circulante		612.355,36	
SOLVENCIA GERAL (SG) =	Ativo Total	=	R\$ 3.270.735,12	= 1,82
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		1.800.190,73	

Relação de Índices				
Empresa: N.M.B. CONSTRUÇÕES CIVIL EIRELI CNPJ: 37.406.334/0001-70 IE: ISENTO Endereço: RUA ROMEU PAIVA, 156 Bairro: BELA VISTA CEP: 99.704-040 Cidade: ERECHIM - RS Período: 31/12/2024				
LÍQUIDEZ GERAL (LG) =	Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo	=	R\$ 3.045.864,70	= 1,69
	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo		1.800.190,73	
LÍQUIDEZ CORRENTE (LC) =	Ativo Circulante	=	R\$ 3.045.864,70	= 4,97
	Passivo Circulante		612.355,36	
GRAU DE ENDIVIDAMENTO (GE) =	Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo	=	R\$ 1.800.190,73	= 0,55
	Ativo Total		3.270.735,12	

Em NENHUM dos documentos referentes ao exercício de 2024, tampouco na relação de índices integrante do arquivo da Escrituração Contábil Digital – ECD daquele exercício, consta o cálculo do índice de GERÊNCIA DE CAPITAIS DE TERCEIROS.

A omissão fica ainda mais evidente quando se compara a documentação de 2024 com a do exercício de 2025: neste último, a Recorrida apresentou a relação de índices completa. Ou seja, a Recorrida demonstrou conhecer perfeitamente a exigência editalícia — tanto que a cumpriu integralmente para 2025 —, deixando, contudo, de calcular e apresentar o índice de Gerência de Capitais de Terceiros para o exercício de 2024, **em descumprimento direto ao item 12.4.2.6.**

Registre-se, por relevante, que a Recorrida não apenas omitiu índice EXIGIDO (Gerência de Capitais de Terceiros/2024), como ainda apresentou, em seu lugar, índice NÃO EXIGIDO pelo Edital (“Solvência Geral”), o que evidencia a desconformidade entre a documentação apresentada e o rol taxativo de índices previsto no item 12.4.2. A troca de um índice obrigatório por outro, estranho ao instrumento convocatório, não supre a exigência editalícia.

Assim, é fato objetivo e documentalmente comprovado que a Recorrida deixou de apresentar, em relação ao exercício de 2024, o cálculo do índice de Gerência de Capitais de Terceiros exigido pelo item 12.4.2 do Edital, descumprindo frontalmente o item 12.4.2.6, que impõe a apresentação do cálculo de todos os índices, mediante as respectivas fórmulas e para cada exercício financeiro, sob expressa pena de inabilitação. Por consequência, resta igualmente inobservada a exigência do item 12.4.2.7 — que condiciona a habilitação ao atendimento de todos os índices em ambos os balanços patrimoniais —, uma vez que a ausência do cálculo relativo a 2024 impede, por si só, que se tenha por cumprido o requisito quanto à totalidade dos exercícios. Configurada está, portanto, precisamente a hipótese que os itens 12.4.2.6 e 12.4.2.7 do Edital cominam com a INABILITAÇÃO.

II.b) Da cominação expressa de inabilitação e da inviabilidade de convalidação da omissão

A Administração Pública está vinculada às regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, o qual se constitui como lei interna do procedimento licitatório e deve ser observado por todos os participantes, inclusive pelo próprio órgão licitante. Assim, diante da força vinculante do edital, não cabe à Administração afastar ou relativizar exigência que ela própria estabeleceu como condição de habilitação.

Isso porque o Edital não tratou a apresentação dos cálculos dos índices como mera formalidade acessória ou exigência de caráter secundário. Ao contrário, conferiu-lhe natureza de requisito indispensável à habilitação, estabelecendo, de forma expressa, que a ausência dessa documentação acarretaria a inabilitação da licitante. Não por uma única vez, mas em dois dispositivos distintos (itens 12.4.2.6 e 12.4.2.7), o Edital deixou inequívoco que a apresentação dos cálculos, relativos a cada um dos exercícios sociais exigidos, constitui condição obrigatória para a habilitação.

Dessa forma, não cabe à Administração, após o encerramento da fase de apresentação dos documentos, conferir tratamento diverso à exigência que ela própria qualificou como essencial. **Se o instrumento convocatório estabeleceu que a ausência dos cálculos implicaria a inabilitação da licitante, eventual flexibilização desse requisito representaria alteração das regras do certame após o seu início, em afronta direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e ao dever de observância das regras previamente estabelecidas.**

III. DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021, AOS PRINCÍPIOS E À JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A manutenção da habilitação da Recorrida, nas circunstâncias descritas, viola diretamente os princípios reitores das licitações públicas, notadamente os da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo, todos expressamente positivados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do princípio da legalidade, impõe que a licitação observe rigorosamente as normas e exigências do edital, vinculando tanto os licitantes quanto a própria Administração. O edital é a lei interna da licitação; não dispõe a Administração de discricionariedade para deixar de observar regra que ela própria estabeleceu,

sobretudo quando a essa regra o Edital atrelou expressamente a sanção de inabilitação. O descumprimento, pelo licitante, de exigência editalícia essencial impõe a sua inabilitação, sob pena de violação à isonomia e à impessoalidade.

Não por outra razão, a jurisprudência é firme no sentido de que o desatendimento das exigências editalícias impõe a inabilitação do licitante, em prestígio à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRADOS OS REQUISITOS À CONCESSÃO DA LIMINAR PLEITEADA PELO IMPETRANTE. REQUISITOS DO EDITAL. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CABE À EMPRESA LICITANTE OBSERVAR TODAS AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS NA DEFLAGRAÇÃO DO CERTAME.** PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 53764697920248217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 19-02-2025) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CHAMADA PÚBLICA. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR / PNAE. CABÍVEL A ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE HABILITAÇÃO E DECLARAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, **PORQUANTO NÃO FORAM CUMPRIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO EDITAL, O QUE CONSTITUI VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (Remessa Necessária Cível, Nº 50006858520248210044, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Luís Martinewski, Julgado em: 21-11-2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. **DESATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS POR PARTE DA EMPRESA IMPETRANTE. INABILITAÇÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50245560520228217000, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 06-04-2022)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. TIPO MAIOR PREÇO. MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE PONTOS COMERCIAIS TIPO QUIOSQUE À BEIRA-MAR. INABILITAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. ART. 43 DA LEI 8.666/93. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CONCEDIDO E ANULADO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DILIGÊNCIAS QUE DEMONSTRARAM A INCORREÇÃO DAS INFORMAÇÕES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. VIA ELEITA INCOMPATÍVEL COM DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSENTES DOCUMENTOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. SEGURANÇA DENEGADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Mandado de Segurança impetrado contra suposto ato coator do Prefeito do Município de Arroio do Sal e da comissão de licitação, face à inabilitação do impetrante no processo licitatório, modalidade de concorrência pública, tipo maior valor ofertado, nº 15/2020, visando à concessão onerosa de uso de pontos comerciais, tipo quiosque, à beira-mar. In casu, o impetrante foi considerado inicialmente habilitado no certame; todavia, posteriormente

constatou-se que o atestado de capacidade técnica apresentado fora emitido com base em informações falsas, de modo que tal documento foi anulado pela Administração Municipal. O artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, autoriza a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, estando correto, portanto, o agir da Administração diante das informações trazidas em sede de impugnação pelos demais concorrentes do certame. Conforme prevê o art. 3º da Lei n. 8.666/1993, as licitações se destinam a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, **pautando-se essencialmente nos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. Ou seja, é vedado à administração o descumprimento das normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada. O edital é a lei interna da licitação, não podendo existir qualquer discricionariedade na apreciação das propostas pela administração. (...).** NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50018343720218210072, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em: 27-07-2022)

A hipótese dos autos amolda-se com precisão a esse entendimento: a Recorrida deixou de apresentar, no momento próprio da habilitação, o cálculo de índice contábil que o Edital exigiu, para cada exercício, sob pena de inabilitação. Manter a Recorrida no certame equivaleria a desvincular a Administração dos termos do Edital e a criar desigualdade entre os licitantes, em afronta à isonomia, à legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia e a licitação são indissociáveis. O princípio consubstancia a própria razão de ser do procedimento licitatório: realiza-se a licitação, entre outras razões, para garantir que todos os interessados possam competir entre si com iguais possibilidades. Dá-se aos particulares, por meio de licitação, a possibilidade de empregar esforços com o propósito de contratar com o Estado. Os dois são evidentemente indivisíveis, visto que a licitação existe justamente para garantir, entre outras coisas, a isonomia.

Em face de todo o exposto, resta evidenciado que houve a violação ao instrumento convocatório, uma vez que a empresa N.M.B CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA não apresentou todos os documentos exigidos para fins de habilitação, devendo a empresa ser declarada inabilitada e desclassificada.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Recorrente:

a) O conhecimento do presente recurso, e, no mérito, o seu **PROVIMENTO**, para que seja reformada a decisão recorrida, com a consequente **inabilitação da empresa N.M.B. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.** (CNPJ nº 37.406.334/0001-70) na Concorrência Eletrônica nº 010/26, em razão da não apresentação do cálculo do índice de Gerência de Capitais de Terceiros referente ao exercício de 2024, em descumprimento às exigências previstas nos itens 12.4.2, 12.4.2.6 e 12.4.2.7 do Edital, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo.

b) o regular prosseguimento do certame, com a convocação da próxima empresa classificada no certame, para as fases subsequentes do procedimento licitatório;

c) caso o Agente de Contratação não reconsidere a decisão recorrida, que o presente recurso seja encaminhado, com a respectiva motivação, à autoridade superior competente, para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Carazinho/RS, 03 de agosto de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **JOSUE DE OLIVEIRA PRESTES**
Data: 03/08/2026 17:33:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CJ EMPREENDIMENTOS LTDA

CNPJ nº 05.243.219/0001-35

Josué de Oliveira Prestes – Representante Legal

CPF nº 666.322.690-87